



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720135/2019-74
ACÓRDÃO	2202-011.920 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO PINTO BARBOZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REEMBOLSO. GLOSA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento que julgou parcialmente procedente impugnação, mantendo em parte lançamento de IRPF referente a ano-calendário de 2014, com exigência de crédito tributário decorrente de glosa de deduções.

1.2. A fiscalização glosou deduções relativas a despesas médicas, sob o fundamento de ausência de comprovação, pois os documentos apresentados estavam em nome de pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio administrador. A decisão de primeira instância manteve a glosa por ausência de prova de reembolso dos valores à referida pessoa jurídica.

1.3. A parte-recorrente sustenta a dedutibilidade das despesas médicas, alegando comprovação documental e inexistência de exigência legal de reembolso à pessoa jurídica. Requer o cancelamento da exigência e o restabelecimento integral da dedução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do IRPF quando os comprovantes estão emitidos em nome de pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, sem comprovação de reembolso dos valores por ele suportados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O voto adota a fundamentação do acórdão recorrido, nos termos do Regimento Interno do CARF, diante da ausência de inovação no quadro

fático e nas razões recursais.

3.2. Constatou-se que os comprovantes das despesas médicas estão emitidos em nome de pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio administrador.

3.3. Para fins de dedução na declaração de ajuste anual, exige-se a comprovação de que o ônus financeiro das despesas foi suportado pelo contribuinte.

3.4. A ausência de comprovação de reembolso à pessoa jurídica impede o reconhecimento da dedução, pois não se evidencia que as despesas foram efetivamente suportadas pelo contribuinte.

3.5. Não havendo elementos novos capazes de infirmar a conclusão adotada na instância anterior, deve ser mantida a glosa das despesas médicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 3ª Turma da DRJ/SDR, de lavra do Auditor-Fiscal Eduardo Borges Carvalho (Acórdão 15-46.182):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 17/23, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2014, para exigência de imposto de renda no valor de R\$17.753,09, sendo R\$5.361,01 acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, e R\$12.392,08, acrescido de multa e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos foram apuradas as seguintes infrações:

dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$955,68, por falta de previsão legal para a sua dedução, pois se trata de previdência oficial em nome da dependente Lucineide Aguiar de Araújo, que não tem rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante;

dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$19.471,68, por falta de comprovação, pois foram apresentadas faturas emitidas em nome da pessoa jurídica FERPREV Ferros Peças e Veículos Ltda ME, sem especificação dos beneficiários desse plano de saúde;

compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, referente à fonte pagadora KS Comércio de Pamonhas Ltda, no valor de R\$13.249,80, por falta de apresentação do documento hábil para comprovação.

Na impugnação parcial de fl. 2 o contribuinte, representado por seu procurador, concorda com a infração de dedução indevida de previdência oficial e contesta as demais infrações, alegando que:

as despesas médicas são referentes ao plano de saúde dele e de seus dependentes e apresenta os documentos comprobatórios com a especificação dos beneficiários;

o valor referente ao imposto de renda retido na fonte compensado consta do comprovante de rendimentos anexado.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

O contribuinte apresenta o comprovante das despesas com o plano de saúde Sul América, referente a ele e a seus dependentes, entretanto o comprovante está em nome da empresa FERPEV Ferros Peças e Veículos Ltda, da qual o contribuinte é sócio administrador. Para se beneficiar da dedução dos referidos valores na sua declaração de ajuste anual teria que comprovar que reembolsou a empresa dos valores referentes ao plano de saúde, o que não logrou fazer. Assim, deve ser mantida a glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$19.471,68.

O contribuinte apresentou também o comprovante de rendimentos referente à fonte pagadora KS Comércio de Pamonhas Ltda, em que consta o valor do IRRF compensado na sua declaração. Verifica-se também que a referida empresa declarou em DIRF os referidos valores, portanto o contribuinte tem direito à compensação declarada. Restabelece-se, assim, a compensação declarada.

Diante das provas apresentadas deve ser recalculado o imposto devido conforme demonstrativo a seguir.

Descrição	Valores apurados (R\$)	
Total de rendimentos tributáveis declarados	35.780,88	1
Omissão de rendimentos apurada	,00	0
Total de deduções declaradas	1.428,19	4
Glosa de deduções indevidas	0.427,36	2
Base de cálculo apurada (1+2-3+4)	14.780,05	1
Imposto apurado após alterações (tabela progressiva)	1.650,68	2
Contrib. Prev. a emp. doméstico declarado	.113,84	1
Total de imposto pago declarado	5.768,81	1
Saldo de imposto a pagar apurado após alterações (6-7-8)	.768,03	4
Saldo de imposto a restituir declarado	49,50	8
Imposto já restituído	,00	0
Imposto suplementar	.768,03	4

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2014

EMENTA DISPENSADA.

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificado do resultado do julgamento em 27/03/2019, uma quarta-feira (fls. 45), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 23/04/2019, uma terça-feira (fls. 48), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) O não reconhecimento da prescrição/decadência do lançamento viola as regras de decadência do crédito tributário, porquanto a parte-recorrente sustenta que o lançamento foi efetuado fora do prazo legal, o que ensejaria a extinção do crédito tributário;
- b) A glosa das despesas médicas ofende o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, na medida em que a legislação autoriza a dedução de despesas médicas devidamente comprovadas relativas ao contribuinte e seus dependentes;
- c) A manutenção da glosa das despesas médicas contraria a disciplina normativa da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, porquanto admite a dedução de despesas médicas inclusive quando realizadas por intermédio de pessoas jurídicas, desde que comprovadas;
- d) A exigência de comprovação de reembolso à pessoa jurídica viola a legalidade, pois não há previsão normativa que condicione a dedução das despesas médicas ao reembolso dos valores à empresa da qual a parte-recorrente é sócio;
- e) A glosa das despesas médicas fere os princípios da legalidade e da moralidade, na medida em que a parte-recorrente entende ter comprovado adequadamente as despesas realizadas com seu plano de saúde e de seus dependentes;
- f) A manutenção do imposto suplementar ofende o regime jurídico do imposto de renda, porquanto decorre da glosa indevida de despesas que seriam dedutíveis, impactando diretamente a base de cálculo do tributo;
- g) A não exclusão da glosa das despesas médicas contraria o conjunto probatório apresentado, pois a parte-recorrente afirma ter juntado documentação apta à comprovação dos dispêndios realizados.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, permitindo à DEDUÇÃO (INTEGRAL) das despesas médicas, no valor de R\$ 19.471, 68, haja vista se tratar de DESPESAS DEDUTÍVEIS, excluindo a glosa de tal valor, íncritos Julgadores.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O contribuinte apresenta o comprovante das despesas com o plano de saúde Sul América, referente a ele e a seus dependentes, entretanto o comprovante está em nome da empresa FERPEV Ferros Peças e Veículos Ltda, da qual o contribuinte é sócio administrador. Para se beneficiar da dedução dos referidos valores na sua declaração de ajuste anual teria que comprovar que reembolsou a empresa dos valores referentes ao plano de saúde, o que não logrou fazer. Assim, deve ser mantida a glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$19.471,68.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino